



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 251, DE 2022**

(Do Sr. Felipe Rigoni)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) para instituir o teste de dano e interesse público para estabelecer ônus ao agente público que negar informação à sociedade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4178/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

(*) Avulso atualizado em 15/03/2022 para inclusão de coautores.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Felipe Rigoni, da Sra. Tabata Amaral e outros)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
(Lei de Acesso à Informação) para instituir o teste de
dano e interesse público para estabelecer ônus ao
agente público que negar informação à sociedade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
(Lei de Acesso à Informação), para instituir o teste de dano e interesse público.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a
vigorar acrescida da seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

.....

Seção VI

Do teste de dano e interesse público

Art. 31-A É instituído o teste de dano e interesse público, mecanismo mediante o qual se avaliará eventual prejuízo à publicidade e à transparência da Administração Pública causado pela negativa de agente público de prestar as informações a que se refere esta Lei, observado o disposto em regulamento.

§ 1º O ônus da prova recai sobre a autoridade pública, que deverá demonstrar que a informação solicitada está sujeita a uma das exceções de sigilo previstas em lei.

§ 2º O teste de dano e interesse público previsto no caput será aplicado a partir da demonstração dos seguintes elementos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220125082600>



- I - que a aplicação da exceção do sigilo é legítima e estritamente necessária;
 - II - que a divulgação da informação poderá causar dano real, demonstrável e identificável a um interesse protegido por lei;
 - III - que o risco e o grau de tal dano é maior do que o interesse público na divulgação da informação;
 - IV - que não há um meio alternativo de conhecer a informação que seja menos lesivo ao interesse público.
- § 3º A eventual negativa de acesso a informação deve ser acompanhada pelo resultado do teste de dano aplicado pela Administração.
- § 4º No caso de documento parcialmente sigiloso e que não possa ser anonimizado ou pseudonimizado, a autoridade pública especificará as informações que estão sujeitas à exceção do sigilo e os motivos que impedem a divulgação do documento.
- § 5º Não poderá ser utilizado como justificação um dano ou prejuízo hipotético.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição legislativa que, em harmonia com a Constituição brasileira, e visando dar efetividade ao princípio da publicidade, e em coerência com o ordenamento jurídico infraconstitucional, especialmente a Lei de Acesso à Informação (LAI), e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Entendemos que a ordem jurídica brasileira avançou a esse respeito, especialmente com a Lei de Acesso à Informação, mas a sua real efetividade carece de sua colmatação por esta disciplina nacional e genérica, nos termos da regulamentação específica que lhe for atribuída por cada um dos entes públicos a que se refere.

O teste de dano e interesse público é um mecanismo que tem sido utilizado como estratégia eficiente para promoção da transparência e proteção de dados, sobretudo em países que apresentam estruturas



administrativas complexas. A relevância da aplicação dos testes de dano e do interesse público para a interpretação das hipóteses legais de restrição do acesso a informações, conforme previstas na Lei nº 12.527/2011 (LAI) foi testada em pesquisa publicada na Revista Jurídica da Presidência, onde se evidenciou que a aplicação dos testes facilitou o registro dos raciocínios jurídicos adotados para avaliação dos riscos e interesses relacionados à promoção da transparência e à proteção de sigilos legais, especialmente da privacidade. Os autores afirmam que os testes também tornaram possível garantir a transparência da implementação da política de transparência pública, na medida em que resultam em um conjunto de precedentes construído de modo coordenado e tendente à coerência, a partir de casos semelhantes e precedentes administrativos.¹

Doutro modo, a Organização dos Estados Americanos elaborou a Lei Modelo Interamericana 2.0 sobre acesso à informação pública, que traz em seus artigos 35 e 36 a prova de dano e prova de interesse público, respectivamente. A presente proposição incorpora sugestões da lei modelo de forma a adaptar as disposições ao contexto brasileiro, fortalecendo as instituições democráticas.

Apresentamos este projeto ao exame da Câmara dos Deputados, e auguramos sua apreciação tempestiva, e assim as medidas legislativas orientadas ao seu aperfeiçoamento, e à sua aprovação por esta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Felipe Rigoni
(União/ES)

¹ <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/2028/1307>



Deputada Tabata Amaral
(PSB/SP)

Apresentação: 14/02/2022 14:49 - Mesa

PL n.251/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220125082600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

.....

Seção V
Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
